SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011018 - SC (2022/0198623-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO	:	RUBENS ANILTON SCHMITT
ADVOGADO	:	BRUNA FEUSER - SC036572
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA. LABOR EM FUNÇÕES DE RISCO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. A conformidade do entendimento externado no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e a impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos atraem a aplicação dos óbices de conhecimento estampados nas Súmulas 83 e 7 do STJ, respectivamente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34583090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/11/2022 06:30:49
Código de Controle do Documento: ee9f7d90-0754-4def-a0f4-3bc43a2576a4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011018 - SC (2022/0198623-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO	:	RUBENS ANILTON SCHMITT
ADVOGADO	:	BRUNA FEUSER - SC036572
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA. LABOR EM FUNÇÕES DE RISCO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. A conformidade do entendimento externado no acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e a impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos atraem a aplicação dos óbices de conhecimento estampados nas Súmulas 83 e 7 do STJ, respectivamente.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SANTA CATARINA para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 593/596, em que não conheci do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, pois "segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (teoria da *actio nata*), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta, mais precisamente a partir do rompimento do vínculo jurídico do autor com o réu (Estado)" (e-STJ fl. 601).

Argumenta que "na compreensão que se pretende estabelecer, o

Documento eletrônico VDA34121405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/10/2022 15:20:15
Código de Controle do Documento: 93ce8b98-cc0a-4263-ab0f-48584b125b7b

marco inicial da prescrição ficaria jungido apenas ao arbítrio da parte interessada, que poderia manipulá-lo de acordo com sua conveniência, bastando, para isso, formular um requerimento administrativo a qualquer tempo" (e-STJ fl. 602).

Sustenta, ainda, a desnecessidade de reexame de provas, tendo em vista que as balizas fáticas foram delineadas pelo voto condutor do acórdão local.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, a fim de que sejam providos o agravo interno e o recurso especial.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 607/615.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo não prospera.

Consoante ficou registrado no *decisum* impugnado, o Tribunal estadual decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que a prescrição quinquenal ocorre quando ultrapassado o prazo de cinco anos contados do indeferimento do pedido administrativo.

Para corroborar, transcrevo os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão em relação à alegada prescrição (e-STJ fl. 339):

> Sabido que a prescrição, independentemente da sua natureza, contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, é sempre de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
> Bem andou o sentenciante, portanto, ao anotar que "o Autor obteve o indeferimento na esfera administrativa em 2017 (fl. 86), com o ajuizamento desta ação em 12/01/2018, antes de transcorridos 5 (cinco) anos" (Evento 23, Doc. 36, p. 4), sendo o caso de se afastar a prejudicial.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. VALE-REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO* PARA A CONTAGEM DO PRAZO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Com o indeferimento da pretensão na esfera administrativa, atrai-se a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, de forma que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do indeferimento deste pedido administrativo formulado para a obtenção do direito abstratamente previsto em lei.
> 2. Na espécie, como o autor obteve pronunciamento negativo da Administração acerca do seu pedido de pagamento das diferenças referentes ao

Documento eletrônico VDA34121405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/10/2022 15:20:15
Código de Controle do Documento: 93ce8b98-cc0a-4263-ab0f-48584b125b7b

> vale-refeição no dia em 22.07.2004, é desse momento que se inicia a contagem do prazo prescricional, não prosperando, com isso, o argumento segundo o qual a prescrição deve ser contada da propositura da ação judicial.
> 3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.
> (AgRg no AgRg no Ag 1348388/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) (Grifos acrescidos).

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual quando houver o indeferimento do pedido administrativo de benefício previdenciário, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional.
> 2. No presente caso, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, o benefício de auxílio-doença teve seu cancelamento em 22.12.2005. Logo, observo que sua cessação ocorreu há mais de cinco anos da data da propositura da ação em 23.12.2014, isto é, após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para a impugnação do ato de indeferimento/cessação do benefício previdenciário.
> 3. Agravo interno do particular que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.804.224/PB, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do Trf5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2021)

Portanto, incide *in casu*, quanto ao tema, a Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), que não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

Quanto à alegada necessidade de elaboração do laudo técnico para avaliar se houve labor em funções de risco, observa-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão dos embargos de declaração (fl. 374):

> Neste quadro, tendo o acórdão objurgado assentado que o postulante "comprovou ter laborado como policial militar do Estado de Santa Catarina no interregno de 17-11-1975 a 14-8-1980 (Evento 1, Doc. 5, p. 3, e Doc. 6, p. 12-13), atividade esta reconhecidamente perigosa, com risco e exposição diária de sua integridade física'(Evento 1, Doc. 5, p. 3 - 1G)" (Evento 27, Doc. 2), não há o que aprimorar.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos,

Documento eletrônico VDA34121405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/10/2022 15:20:15
Código de Controle do Documento: 93ce8b98-cc0a-4263-ab0f-48584b125b7b

depende do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34121405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/10/2022 15:20:15
Código de Controle do Documento: 93ce8b98-cc0a-4263-ab0f-48584b125b7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.011.018 / SC

Número Registro: 2022/0198623-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03001954120188240064 3001954120188240064

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	EDITH GONDIN - SC008085
RECORRIDO	:	RUBENS ANILTON SCHMITT
ADVOGADO	:	BRUNA FEUSER - SC036572
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO	:	RUBENS ANILTON SCHMITT
ADVOGADO	:	BRUNA FEUSER - SC036572
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34234899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/10/2022 02:54:24
Código de Controle do Documento: 21ab2e57-685f-4bd7-bbe7-1a9e0e015d7d